RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.597 - PA (2017/0168570-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	MESQUITA E CAVALCANTE LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	MARCIO VAZ FERREIRA - PA021193 ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA - PA022220B MÁRCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA - PA022221B MARIA DANTAS VAZ FERREIRA - PA021150A KELLEN PATRICIA SIMOES DA SILVA - PA014108
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	GUSTAVO VAZ SALGADO E OUTRO(S) - PA008843
INTERES.	:	NUTRILATINO COMERCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MESQUITA E CAVALCANTE LTDA – EPP, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fls. 186/187):

> MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTUÁRIO. ICMS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. DECRETO nº 1.391/2015. LEGALIDADE DO DECRETO RECONHECIDA EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO PLENO DESTE TRIBUNAL. NÃO APLICÁVEL PRINCÍPIO DA ANUALIDADE À REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE ICMS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 615/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
>
> 1. O princípio constitucional da anualidade não se aplica à revogação de isenção de ICMS, dado o caráter dualista do tributo que, em última análise, implica na ideia de imposição de efeitos imediatos a partir da revogação da norma isencional;
>
> 2. Na forma como previsto no art. 175, inciso I, do código tributário nacional, a isenção não impede o nascimento ou constituição da obrigação tributária, apenas o pagamento do tributo é dispensado, daí a revogação de isenção por ato próprio descolar-se da obrigatória observação ao princípio da não surpresa.
>
> 3. Nos termos da Constituição Federal depreende-se que somente por lei específica poderá ser instituído benefício ou isenção (art.150, §6º), salvo no caso excepcionado do art. 155, §2º, XII, "g" pelo qual as isenções e ICMS ficam subordinadas à Lei Complementar típica para decidir a forma, mediante deliberação dos Estados e do DF, como isenções serão concedidas e revogadas.
>
> 4. Trata-se de proteção ao pacto federativo, através da qual os legislativos estaduais estariam proibidos expressamente de criarem isenções, impedindo com isso a guerra fiscal, pois a isenção de ICMS somete poderá

> ser instituída por convênios (por votação unanime dos estados federados), cabendo a cada unidade autônoma a ratificação do convênio, a considerar para tanto a afetação das suas receitas orçamentárias e o equilíbrio fiscal.
> 5. Ainda que a concessão de isenções é matéria sob reserva expressa de lei (art.150, §6º CF), essa reserva de legalidade porém é excepcionada em mátria de ICMS na parte final do mesmo dispositivo constitucional, exclusivamente em favor dos convênios. Diante disso, a legalidade estadual cede a forma estabelecida em convênio firmado e ratificado internamente até que sobrevenha a revogação.
> 6. Tem-se então que lei específica estadual NÃO PODE REVOGAR qualquer benefício ou isenção em matéria de ICMS em razão da excepcionalidade prevista no art. 150, §6º, por aplicação expressa do art. 155, §2º, XII, "g", pelo qual isenções em matéria de ICMS ficam subordinadas unicamente a Lei Complementar (no caso a LC 24/75), portanto a revogação das isenções é igualmente reservada a lei complementar, e a lei complementar atribui competência ao Poder Executivo, cujo ato normativo típico é o DECRETO.
> 7. Inexistência de direito líquido e certo.
> Segurança denegada.

No presente recurso ordinário em mandado de segurança as recorrente formulam os seguintes pedidos:

> "a) declarar a impossibilidade do Decreto do Executivo nº 1.391/2015 do Estado do Pará de revogar isenção do ICMS concedida por meio do convênio 66/94 do CONFAZ, por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, nos termos do presente recurso ordinário constitucional; e b) afastar a aplicação imediata do Decreto do Executivo nº 1.391/2015, do Estado do Pará, em conformidade com os princípio da anterioridade anual e nonagesimal ao caso concreto;" (e-STJ f. 227.)

Dos fundamentos apresentados no recurso ordinário em mandado de segurança, destaca-se o seguinte: (a) a recorrente sustenta que o RE ; (b) "Ao revogar a isenção de ICMS, por meio de Decreto, sem reunir-se anteriormente com os outros representantes dos Estados signatários do convênio, o Governador do Pará infringiu a LC n° 24/75 e o próprio Convênio 66/94, motivo pelo qual o Decreto deve ser considerado ilegal"; (c) "se somente Decreto do Legislativo pode conceder isenção de, ICMS (por meio de convênio CONFAZ), somente Decreto do Legislativo pode revogar tal isenção"; (d) "Como é possível o Governador por Decreto revogar parcialmente um convênio, se a sua homologação é exclusiva da Assembleia Legislativa? A resposta é: não pode"; "o Decreto do Executivo n° 1.391/2015 afrontou o §7° do art. 222 da Constituição Estadual do Pará, uma vez que fez com que a alíquota interna de ICMS passasse a ser menor que a interestadual".

Com contrarrazões.

Parecer do MPF (fls. 276/293) no sentido do não conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança e, caso seja conhecido, pelo seu não provimento.

Petição de desistência (fls. 296/308) da parte recorrente NUTRILATINO COMERCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME devidamente homologada (fl. 310).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, ressalto ser pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a teor dos arts. 514, II, 539, II, e 540 do CPC/73 - vigentes na data da interposição do recurso - e do art. 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente

não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 02/05/2017).

Ademais, também é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).
> 2. Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido.
> 3. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.
> 4. Agravo desprovido.
> (AgInt no RMS 58.200/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 28/11/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n.
> 283 do Supremo Tribunal Federal.
> III - Na forma da jurisprudência desta Corte, a Súmula n. 283/STF é aplicável aos recurso ordinários.
> IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> V - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no RMS 50.097/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

No caso dos autos, a recorrente deixou de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se (como bem observado pelo parecer do MPF - fls. 276/293) a

repetir os fundamentos já apresentados na petição inicial (fls. 2/22). Na hipótese, destaco os seguintes fundamentos do condutor do acórdão recorrido:

> 4. Trata-se de proteção ao pacto federativo, através da qual os legislativos estaduais estariam proibidos expressamente de criarem isenções, impedindo com isso a guerra fiscal, pois a isenção de ICMS somete poderá ser instituída por convênios (por votação unanime dos estados federados), cabendo a cada unidade autônoma a ratificação do convênio, a considerar para tanto a afetação das suas receitas orçamentárias e o equilíbrio fiscal.
> 5. Ainda que a concessão de isenções é matéria sob reserva expressa de lei (art.150, §6º CF), essa reserva de legalidade porém é excepcionada em mátria de ICMS na parte final do mesmo dispositivo constitucional, exclusivamente em favor dos convênios. Diante disso, a legalidade estadual cede a forma estabelecida em convênio firmado e ratificado internamente até que sobrevenha a revogação.
> 6. Tem-se então que lei específica estadual NÃO PODE REVOGAR qualquer benefício ou isenção em matéria de ICMS em razão da excepcionalidade prevista no art. 150, §6º, por aplicação expressa do art. 155, §2º, XII, "g", pelo qual isenções em matéria de ICMS ficam subordinadas unicamente a Lei Complementar (no caso a LC 24/75), portanto a revogação das isenções é igualmente reservada a lei complementar, e a lei complementar atribui competência ao Poder Executivo, cujo ato normativo típico é o DECRETO.

Como se vê, o acórdão recorrido entendeu que "a revogação das isenções é igualmente reservada a lei complementar, e a lei complementar atribui competência ao Poder Executivo, cujo ato normativo típico é o DECRETO". Os fundamentos utilizados pelo TJ/PA não foram enfrentados pelo recorrente, a atrair a Súmula 283/STF.

Quanto à revogação da isenção, entendeu o acórdão recorrido que:

> 1. O princípio constitucional da anualidade não se aplica à revogação de isenção de ICMS, dado o caráter dualista do tributo que, em última análise, implica na ideia de imposição de efeitos imediatos a partir da revogação da norma isencional;
> 2. Na forma como previsto no art. 175, inciso I, do código tributário nacional, a isenção não impede o nascimento ou constituição da obrigação tributária, apenas o pagamento do tributo é dispensado, daí a revogação de isenção por ato próprio descolar-se da obrigatória observação ao princípio da não surpresa.

Tais fundamentos também não restaram enfrentados, limitando-se o recorrente a afirmar que um precedente turmário do STF deve servir como fundamento suficiente para afastar uma Súmula, editada pelo Pleno do Tribunal e que não se encontra revogada. Novamente, deve incidir a Súmula 283/STF.

No caso dos autos, o recorrente apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da da pretensão recursal, e que se encontram dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese também a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator